

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10680.002.149/92-58
RECURSO Nº : 77.103
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1.989
RECORRENTE : TECPLAN ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 18 de maio de 1.995
ACÓRDÃO Nº : **103-16.355**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA
Inconstitucionalidade da sua exigência no exercício financeiro de 1.989, período-base 1988.

Recurso voluntário provido.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECPLAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Gläsner, Márcio Machado Caldeira, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.002.149/92-58
ACÓRDÃO Nº : 103.16.355
RECURSO Nº: 77.103
RECORRENTE : TECPLAN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

TECPLAN ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 38/39, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento de Contribuição Social - CS, no exercício financeiro de 1.989, no valor de 137,34 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu por ser este reflexo e não causa, o sobrestamento do seu julgamento, até que se decida o processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 43, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 10680.002.144/92-34) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 105.129 e, julgado nesta mesma Câmara, na assentada de 16 de maio de 1.995, logrou provimento parcial o recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, conforme Acórdão nº 103-16.320.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator **ad-hoc**.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10680.002.144/92-34
ACÓRDÃO Nº : 103-16.355

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Com a decretação, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social no exercício de 1.989, período-base de 1.988, as Câmaras deste Conselho de Contribuintes passaram a acolher a tese de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, dada à irreversibilidade daquela decisão e até mesmo por economia processual.

Recentemente, essas decisões administrativas foram confirmadas e uniformizadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, na assentada de 16.05.94, consoante Acórdão nº CSRF/01-1.698, que à unanimidade de votos negou provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

A vista do exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso.**

Brasília (DF), 16 de maio de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"